SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331791 - SP (2023/0107556-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
		ASLAN FERNANDES CHEREM - SP481533
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não se admite, por configurar *bis in idem*, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa (AgInt no REsp n. 1.670.746/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/8/2017.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.990.748/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; REsp n. 1.692.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 26/11/2018; AgInt no REsp n. 1.567.898/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 18/9/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38736924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/10/2023 12:12:31
Código de Controle do Documento: 6ede9e59-8bfc-47d0-befd-8e674ec56d8a

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38736924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 10/10/2023 12:12:31
Código de Controle do Documento: 6ede9e59-8bfc-47d0-befd-8e674ec56d8a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331791 - SP (2023/0107556-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
		ASLAN FERNANDES CHEREM - SP481533
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.
1. Não se admite, por configurar *bis in idem*, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa (AgInt no REsp n. 1.670.746/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/8/2017.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.990.748/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; REsp n. 1.692.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 26/11/2018; AgInt no REsp n. 1.567.898/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 18/9/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 308/315) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante alega que:

> Aduz a r. decisão agravada que o v. acórdão recorrido estaria em consonância

Documento eletrônico VDA38612854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/09/2023 20:41:04
Código de Controle do Documento: 62a1fe49-8f51-4fb6-a5bd-4d2d96f60738

> com o entendimento desse C. Tribunal sobre a matéria e, para tanto, cita os seguintes precedentes: AgInt no REsp nº 1.670.746/RS, AgInt no AREsp n. 1.990.748/MS, REsp n. 1.692.616/SP, AgInt no REsp n. 1.567.898/RS.
> 4. No entanto, os precedentes citados pela r. decisão ora agravada não refletem a discussão travada nos presentes autos, na medida em que dispõem sobre casos em que os honorários foram fixados sobre o valor da condenação ou do débito cancelado.
> 5. Conforme exaustivamente demonstrado nas razões recursais, a base de cálculo eleita pelo v. aresto transitado em julgado foi o "valor atualizado da causa", o que pressupõe a atualização do valor da causa pelos índices adotados pelo respectivo tribunal, não incidindo, portanto, juros de mora.
> 6. Ora, em nenhum dos precedentes citados os honorários foram fixados sobre o valor da causa, mas, sim, sobre o valor da condenação ou do débito cancelado sobre o qual já foram incluídos juros, o que denota a impossibilidade de considerá-los aptos a justificar a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Requer seja provido o recurso.

Intimada para apresentar resposta, a agravada quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, ao negar provimento ao recurso de agravo instrumento interposto pela ora recorrente, assim fundamentou seu entendimento:

> O dissenso instalado nos autos diz respeito à incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença condenatória sobre o valor relativo à condenação da agravada em honorários advocatícios.
> (...)
> De partida, registro a possibilidade de inclusão dos juros de mora na condenação ainda que omissa a sentença condenatória neste ponto, conforme entendimento do C. STF consolidado em sua Súmula 254, *in verbis*:
>
> ?*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação*?
>
> Superada tal discussão, verifico que no caso concreto a condenação da agravada ao pagamento de honorários foi fixada pelo C. STJ sobre o valor atualizado da causa por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pelo agravante. Nestas circunstâncias, a incidência de juros de mora sobre os honorários de sucumbência se mostra indevida sob pena de caracterizar *bis in idem*, vez que já computados na respectiva base de cálculo.
> (...)
> Registro, por fim, ser descabida a aplicação do artigo 85, § 16º do CPC ao caso dos autos por não se tratar, como vimos, de honorários fixados em quantia certa, mas, diversamente, fixados no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA38612854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/09/2023 20:41:04
Código de Controle do Documento: 62a1fe49-8f51-4fb6-a5bd-4d2d96f60738

Com efeito, esta Corte Superior adota orientação segundo a qual não se admite, por configurar *bis in idem*, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa (AgInt no REsp n. 1.670.746/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/8/2017.). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 3. INEXISTÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. De fato, segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária, fixada em percentual, compreende juros moratórios e correção monetária, aplicáveis sobre o valor da condenação. **O que a jurisprudência desta Corte não admite é a nova incidência de juros moratórios e de correção monetária sobre a verba honorária calculada com base no valor total da condenação já atualizado**. 2.1. Além disso, "é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a verba honorária, fixada sobre o valor da condenação, deve incidir sobre o valor principal, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora" (AgInt no REsp 1.604.668/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 26/6/2019). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (acerca da inexistência da incidência de juros sobre juros na atualização do cálculo do valor dos honorários sucumbenciais decorrente do valor da condenação, para então alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.990.748/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.). Grifou-se.

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que **são cabíveis juros moratórios sobre honorários advocatícios arbitrados contra a Fazenda Pública, salvo se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado já atualizado**, o que não é o caso dos autos. 2. Recurso Especial

Documento eletrônico VDA38612854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/09/2023 20:41:04
Código de Controle do Documento: 62a1fe49-8f51-4fb6-a5bd-4d2d96f60738

não provido. (REsp n. 1.692.616/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 26/11/2018.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO ADMITIDO. JUROS DE MORA JÁ HAVIA INCINDIDO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, SENDO ESSE MONTANTE A BASE DE CÁLCULO PARA OS HONORÁRIOS. SITUAÇÃO CONFIGURARIA BIS IN IDEM, OU SEJA, ANATOCISMO. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.859/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.6.2016; AgRg no REsp. 1.571.884/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; AgRg no AREsp. 99.413/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.11.2016; AgInt no REsp. 1.517.038/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016. 2. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.567.898/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 18/9/2018.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38612854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 29/09/2023 20:41:04
Código de Controle do Documento: 62a1fe49-8f51-4fb6-a5bd-4d2d96f60738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.791 / SP

Número Registro: 2023/0107556-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50065947120184036182 50152855420224030000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
		ASLAN FERNANDES CHEREM - SP481533
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
		NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
		ASLAN FERNANDES CHEREM - SP481533
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38729831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:21:25
Código de Controle do Documento: 48e09dad-5d03-4441-a325-61f8f110295a

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38729831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:21:25
Código de Controle do Documento: 48e09dad-5d03-4441-a325-61f8f110295a